



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Realizado
22/04/24*

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir do pedido do Vereador Gerson Gomes de Freitas, acerca do Projeto de Lei nº 2.074/2024, que "Dispõe sobre a autorização de reajuste aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG e dá outras providências".

Consigna-se que a solicitação possui caráter específico, requerendo o esclarecimento se o projeto está de acordo com:

- A Lei Orgânica Municipal, art. 55, inciso II, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- A Lei Municipal 1.604, de 23 de dezembro de 2021, art. 4, incisos II, III e IV.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169),



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

asseguram aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Entretanto, mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assim redigido:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

“Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais."

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Municipal, dispõe:

"Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município."

Dessa forma, temos que a competência do Município de dispor sobre revisão geral dos servidores do Poder Executivo pertence exclusivamente ao Prefeito Municipal.

O próprio Tribunal de Minas Gerais já se manifestou acerca do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 725/2022 DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA - REVISÃO GERAL ANUAL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A iniciativa legislativa em matéria referente à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, e à fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo.** Admitem-se emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º do artigo 1º e do artigo 5º da Lei n. 725/2022 do Município de Itacambira, resultantes de emendas parlamentares, violam os artigos 66, inciso III, alínea "b", e 68, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao extrapolarem a proposição original, disciplinando questões que também deveriam ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e implicarem em aumento da despesa originalmente prevista no projeto de lei, sem análise de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.097329-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 08/05/2023)

Inclusive, em caso análogo, ao qual o Município de Visconde do Rio Branco configurou como parte, o mesmo entendimento foi citado pelo TJMG, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 1.571, DE 2021, DE VISCONDE DO RIO BRANCO. RETROAÇÃO DE EFEITOS DE LEI CONCESSIVA DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PODER EXECUTIVO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA NO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. O art. 68, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Governador do Estado de Minas Gerais, ressalvada a comprovação da existência de receita. Em razão do princípio da simetria, a mesma regra vale para as proposições legislativas oriundas do chefe do Poder Executivo de Municípios.
2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.
3. Portanto, uma vez que a nova redação conferida ao art. 3º da Lei municipal nº 1.571, de 24.08.2021, **por emenda parlamentar, acarretou aumento da despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo de Visconde do Rio Branco, tem-se por configurada a infringência ao princípio da separação dos Poderes e, consequentemente, a inconstitucionalidade da norma impugnada.**
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.197389-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023)

Dessa forma, forçoso concluir que a regulamentação da revisão geral dos servidores do Poder Executivo compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, não cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria, sob pena de usurpação de competência (art. 55, II, LOM e art. 66, III, "b", CEMG) e violação do princípio constitucional de separação dos poderes, previsto no artigo 173 da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Por todo exposto, conclui-se que há vício de iniciativa, uma vez que a competência para regulamentar a revisão geral dos servidores do Poder Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando portando o referido projeto de lei em desconformidade com a Constituição Estadual e LOM (art. 55, II, LOM e art. 66, III, "b", CEMG).

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 22 de abril de 2024.

JORDAN DE SOUZA MANSUR
'00'03- 15:05:59 2024.04.22

JORDAN DE
SOUZA MANSUR

Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado